

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ

(Aditiva)

Inclua-se o art. 57 no Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art 56. Serão mantidas as propostas vencedoras nos blocos objeto da 8ª Rodada de Licitações, promovida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, cuja contratação com a União será feita sob o regime de concessão, na forma da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, não se aplicando a tais contratações o regime de partilha de produção previsto nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva esclarecer que as propostas vencedoras e ainda pendentes de formalização contratual para os blocos ofertados na 8ª Rodada de Licitações, ainda que localizados na área delimitada no anexo do Projeto de Lei (“polígono pré-sal”), não serão alcançadas pelo regime de partilha de produção que se pretende criar no Brasil.

A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos tendo por objeto tais blocos com propostas vencedoras na 8ª Rodada de Licitações deverão se dar pelo regime de concessão, visto que licitantes vencedoras legitimamente incorreram em custos para participar no certame e apresentaram as propostas levando em consideração a lei e o modelo contratual vigentes à época do leilão, propostas essas que foram consideradas vencedoras pela ANP.

É fundamental que tais empresas tenham assegurados os direitos decorrentes da 8ª Rodada, em observância ao direito adquirido e à segurança jurídica, para que haja garantia de estabilidade nas relações jurídicas, essencial ao Estado Democrático de Direito, como se verifica no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O direito adquirido é definido como aquele que se constitui regular e definitivamente, a respeito do qual foram cumpridos os requisitos legais e de fato para sua constituição e estabilização. Configura-se, portanto, com a ocorrência de um fato que dê ensejo a uma determinada situação representativa de um direito protegido contra futuras mudanças legislativas que regulem o fato pelo qual fez surgir esse direito, conservando-se o princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, ressalta-se que, ainda que essa licitação viesse a ser revogada por razões de interesse público motivado, restaria clara a vedação a que tais blocos fossem objeto de nova licitação, de acordo com o art. 50 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e dos Contratos Administrativos). Nesta hipotética situação, a União ficaria impedida de contratar as áreas ofertadas na 8ª Rodada, o que acarretaria claro prejuízo ao País. Daí por que o Projeto de Lei deve resguardar os direitos referentes aos blocos vencedores decorrentes da 8ª Rodada de Licitações.

Por fim, é importante observar que a própria Resolução CNPE nº 6/2007, que estabeleceu diretrizes específicas para a realização da 9ª Rodada de Licitações de blocos exploratórios da ANP, em seu art. 3º, determinou “a rigorosa observação dos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, relativos às áreas concedidas ou arrematadas em leilões da ANP”. Trata-se de manifestação inequívoca da própria Administração Pública no sentido de que as propostas vencedoras da 8ª Rodada devem ser respeitadas.

Em face de todos os argumentos expostos, em conjunto com o dever de boa fé e do respeito ao princípio da confiança legítima do particular no Estado, justifica-se o respeito aos direitos decorrentes da 8^a Rodada de Licitações, não se aplicando a essa situação este Projeto de Lei que prevê o modelo de partilha de produção aos blocos licitados na 8^a Rodada de Licitações.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**